



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
CONFIDENTIAL

Sessão de 20 de março de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-79-874

Recurso nº 95.580 - IRPJ - EXS DE 1988

Recorrente : ITAIM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPJ - MULTA APLICADA POR INFRAÇÕES NO CURSO DO PERÍODO-BASE - A cominação da multa prevista no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, restringe-se aos casos de omissão de registro contábil dos fatos que elenca, não se aplicando à pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido e que, desobrigada, não mantém escrituração contábil.

Recurso provido.

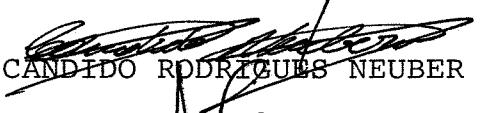
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAIM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL

15-88,5AT,000\08901 20 00000000

PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



ATTESTADO AO CERTIFICADO

15

PROJ. L. Nº 12.411/1994, DE 19 DE ABRIL DE 1994, QUE
ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.350/1977, COM A REDAÇÃO
DADA PELA LEI Nº 1.440/1992, DE 15 DE JULHO DE 1992,
EM RELACÃO COM O CASO DE OMISSÃO DE REGISTRO
DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO, EM
VIRTUDE DA QUAL A PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA)
QUE REALIZAR A RECONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO, SEM
O REGISTRO DE OBRAS, DEVERÁ PAGAR A MULTA
DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR CADA DIA DE
OMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL
REAIS).

Attestado em 15 de maio de 1994, no 1º andar do
edifício da Prefeitura Municipal de São Paulo, no
Estado de São Paulo.

Assinado e rubricado pelo Sr. Celso Alves Feitosá,
Conselheiro do Conselho Municipal de São Paulo,
em 15 de maio de 1994.

Assinado e rubricado pelo Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin,
Presidente do Conselho Municipal de São Paulo,
em 15 de maio de 1994.

Assinado e rubricado pelo Sr. Celso Alves Feitosá,
Conselheiro do Conselho Municipal de São Paulo,
em 15 de maio de 1994.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-004.742/88-41

RECURSO Nº: 95.580

ACÓRDÃO Nº: 101-79.874

RECORRENTE: ITAIM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração, fls. 04, exige-se da epígrafa, já qualificada nos autos, multa no valor de Cz\$ 4.387.250,00, prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, por ter a fiscalização constatado a existência de bens (veículos) em estoque para venda, sem cobertura de notas fiscais e/ou registros nos livros comerciais e fiscais, descrita como infração verificada no curso do período-base.

Ciência do auto de infração em 26.05.88, fls. 04-V.

Instruem os autos os termos fiscais de fls. 01 a 03 e os documentos de fls. 05 a 12.

A exigência foi impugnada em 27.06.88, fls. 14 a 17, mais os documentos de fls. 18 a 40, alegando, em síntese, que: o auto de infração está fundado em meras presunções; os veículos relacionados não eram de sua propriedade; encontram-se ali para guarda, avaliação, consignação para venda e regularização de documentos; as regras do inciso II do artigo 187 do RIR/80, não se aplicam ao caso; o percentual de 30% de lucratividade não tem, sob o ponto de vista técnico, nenhuma substância; apresenta declaração pelo lucro presumido, o que o dispensa da escrituração contábil; finaliza pedindo o cancelamento da exigência.

7.

Acórdão nº 101-79.874

Informação fiscal, fls. 42/43, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 45 a 48, julgando o lançamento procedente sob os fundamentos a seguir transcritos:

"Analisa-se, desde logo, a preliminar arguida de mera presunção da propriedade dos veículos.

O RIPI - Decreto 87.981, de 23.12.82, estabelece:

"Art. 256 - A Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, terá a série "E" e será emitida para a entrada, real ou simbólica, de produtos: I - novos ou usados, inclusive matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, remetidos a qualquer título por particulares ou firmas - não obrigadas a emissão de documentos fiscais".

A autuada tem por objetivo social o comércio de veículos automotores usados (fls. 40) e, como tal, deve emitir a nota fiscal de entrada, modelo 3, para todos os produtos que receber, a qualquer título, de particulares.

Portanto, a autuação não se fundamentou em meras presunções, mas sim agiu nos estritos limites da lei.

Acatar as alegações da impugnante, corresponderia a entender que sua atividade comercial seria não a compra e venda de veículos, mas sim estacionamento de veículos, oficina mecânica ou despachante de documentos.

Quanto ao mérito, igualmente, nenhum reparo merece o feito fiscal.

Em primeiro lugar não existe vedação legal alguma para a utilização do critério de avaliação estabelecido no art. 187-II do RIR/80, no caso de firmas comerciais.

Ademais, tal medida só beneficiou a autuada, quando fez incidir a penalidade sobre 70% do valor dos veículos.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 7.450, "a penalidade incide sobre a receita omitida".



Acórdão nº 101-79.874

Ora, a existência de mercadorias para revenda, sem o competente registro contábil, evidencia que foram adquiridas com recursos movimentados à margem da escrita, provenientes da omissão de receitas.

A tributação, portanto, poderia incidir sobre o valor total das mercadorias. Se não foram registradas na entrada, também não o seriam na saída. A receita omitida seria, pois, o valor de venda dos veículos.

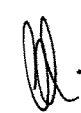
Por fim, cabe refutar a alegação da impugnante de que está desobrigada da escrituração contábil por ter optado pelo regime de lucro presumido para apuração de seus resultados.

Embora fique desobrigada da escrituração contábil, a opção pelo lucro presumido não dispensa o contribuinte: da emissão de notas fiscais de entrada (modelo 3), da escrituração do livro de Registro de Entradas (modelo 1) e nem da guarda e conservação em boa ordem dos papéis e documentos que envolveram a atividade por ela exercida, consoante disposto na legislação vigente e explicitado na Portaria MF nº 24/79."

Cientificada da decisão em 21.08.89, conforme "A.R." de fls. 51, irresignada, a contribuinte, em 18.09.89, interpôs o apelo de fls. 53 a 59, no qual ratifica as razões da impugnação e aduz, em substância, que: O único meio de se provar a propriedade de um veículo é através de declarações de seus proprietários, material e formalmente corretos, que embora anexadas aos autos foram desprezadas no julgamento, que ignorou o disposto no art. 678, § 2º, do RIR/80; cita as ementas dos acórdãos nºs: 101-75.460/84 ; 103-09.359/89; 101-77.015/87 e 101-78.064/88, que entende favoráveis à sua tese.

Finalizou requerendo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.874

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

A constatação imediata é de que os documentos de fls. 18 a 40: declarações dos proprietários dos veículos e dos respectivos certificados do registro de veículos, dentre outros, sequer foram analisados ou tiveram a sua validade questionada pelo fisco, o que equivale a dizer que a decisão singular considerou os veículos como de propriedade da autuada, quando este fato não está comprovado nos autos.

Para justificar a aplicação da penalidade imposta, a ilustre autoridade julgadora em primeira instância, nas suas razões de decidir, fls. 47, afirma que "..., a existência de mercadorias para revenda, sem o competente registro contábil, ..."; que "..., cabe relatar a alegação da impugnante de que está desobrigada da escrituração contábil por ter optado pelo regime de lucro presumido para apuração de seus resultados." e que "Embora fique desobrigado da escrituração contábil, ..." (grifei).

Esta fundamentação além de contraditória é inapropriada, no presente caso, para sustentar a manutenção da penalidade cominada.

Em nenhum momento cuidou o fisco de comprovar se a autuada mantinha ou não escrituração contábil, mesmo optando pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Da leitura atenta do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, resta inquestionável que a omissão de receita deve ser verificada do confronto dos fatos ensejadores com a escrituração contábil.

7. O art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, esta inserto

Acórdão nº 101-79.874

no capítulo II do diploma legal, que é relativa à tributação com base no lucro real, refere-se, especificamente, à determinação desse lucro com base na escrituração contábil que o contribuinte deve manter, com observância das disposições comerciais e fiscais.

Alinho-me entre os que entendem que este dispositivo legal deve ser interpretado de modo abrangente de tal feita a contemplar o sistema legislativo que integra.

Nesta ordem de raciocínio, a penalidade nele prevista seria aplicável não só as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, bem como àquelas que mesmo podendo optar por outra forma de tributação como é o caso da tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas, mantenham escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais.

Da análise dos elementos presentes nos autos não tenho dúvidas de que as características da atividade desenvolvida pela autuada, comercialização de veículos automotores usados, propicia a prática de omissão de receitas, de que são indícios os próprios veículos encontrados no estabelecimento em situações aparentemente irregulares.

Entretanto, tais indícios apontam no sentido de um aprofundamento dos trabalhos fiscais, com vistas a se comprovar ou não a ocorrência de irregularidades fiscais, que poderiam, inclusive levar ao arbitramento do lucro tributável, mas insuficientes para caracterizar, com segurança, omissão de receita, no curso do período-base, sobretudo na ausência de escrituração contábil, pressuposto básico para justificar a imposição da multa ora discutida.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.